



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17.09.1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.640-000.929/89-34

OVRS

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.874

Recurso n.º 84.536  
 Recorrente JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA/MG

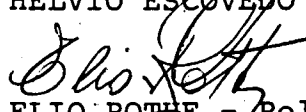
**P I/S/FAT.-** Omissão de receita verificável a partir do exame dos livros comerciais, documentos que dão suporte aos seus registros e em valores de extratos bancários. Recurso negado.

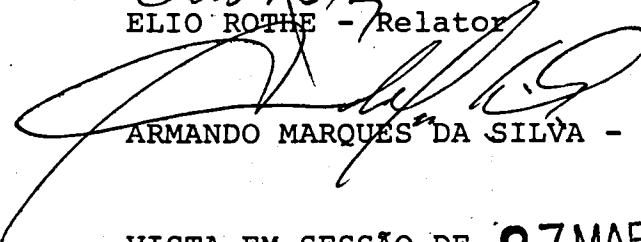
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ELIO ROTHE - Relator

  
 ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.640-000.929/89-34

02-

Recurso Nº: 84.536  
Acórdão Nº: 202-04.874  
Recorrente: JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 30, do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 10,92, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - P I S, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, por omissão de receita, em decorrência de omissão de receita operacional verificada em fiscalização de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com fato gerador apontado para 12/85. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnação de fls. 08, pela qual a autuada se reporta às razões expendidas no processo que chama de matriz, de exigência de IRPJ, anexando, para tanto, cópia da impugnação ao mesmo apresentada.

Às fls. 25/29, cópia da decisão singular referente à exigência de IRPJ pela procedência da ação fiscal, assim fundamentada:

Processo nº 10.640-000.929/89-34

Acórdão nº 202-04.874

"Foi constatado pela autoridade fiscal omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada. Tal omissão foi apurada tendo como base o total dos recursos de aplicações apresentados pela interessada em resposta à intimação de fls. 04, elementos de fls. 07 a 138.

Nesta fase impugnatória a contribuinte apresenta farta documentação para subsidiar sua defesa, fls. 160 a 302 e 10 anexos. Entretanto, da análise dos referidos documentos e da alegação apresentada pela contribuinte constata-se, como bem salientou a autuante, a total discordância dos Boletins de Caixa, fls. 160/299, com o artigo 160 e seu parágrafo primeiro, do RIR vigente, pelos seguintes fatos:

- os documentos não foram escriturados com observância da ordem cronológica e de individualização, de forma a possibilitar sua identificação;

- os cheques, ao contrário do que se alega, foram lançados nos boletins de Caixa na data do débito em conta, utilizando como fonte os extratos bancários;

- diversos documentos lançados nos boletins não possuem datas de pagamento;

- as compras e vendas à vista foram escrituradas pelo total do último dia do mês;

- não há identificação das obrigações pagas com cheques.

A autoridade fiscal expõe ainda que "não bastassem as irregularidades acima e a sua extemporaneidade para inviabilizar os boletins de caixa, os cheques compensados de forma alguma poderiam suprir o caixa. Os extratos bancários, anexos ao processo, evidenciam que os cheques compensados são maioria.

segue-

Processo nº 10.640-000.929/89-34

Acórdão nº 202-04.874

A alegação de que os cheques possuem identificação precisa não é verdadeira, pois não se conhece o destinatário, data de emissão e finalidade, simplesmente sabe-se pelo extrato bancário seu número e valor.

Saliente-se que muito embora não constem expressamente do demonstrativo, os cheques de emissão da empresa depositado em outra conta, foram excluídos do mesmo, pelo contribuinte, conforme resposta à intimação de 18.05.89, e aceitos pela fiscalização (ver fls. 08, 09, 139 e 140)".

Conclui-se do exposto que os depósitos bancários cujas origens não foram justificadas provêm de recursos à margem da contabilidade, uma vez que ficou demonstrado que não provêm das receitas que transitaram pelo caixa e bancos. Não se pode, portanto, considerar que o lançamento foi efetuado com base exclusivamente em depósitos bancários, como previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2471/88.

Considerando que a existência de depósitos de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receita, conforme vasta jurisprudência firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes com base no artigo 181 do RIR vigente (Acórdão 19 CC 101-79.390/89, 105-1926/86 entre outros), correto está o procedimento fiscal, devendo ser mantido o lançamento efetuado."

A decisão recorrida pronunciou-se no mesmo sentido do proceso chamado matriz.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, da mesma forma que em sua impugnação, anexando como razões de recurso o que se contém no apresentado na exigência de IRPJ, conforme cópia, pelo qual, fundamentalmente, alega que o lançamento está amparado apenas em extratos bancários e assim segue-

Processo nº 10.640-000.929/89-34

Acórdão nº 202-04.874

condenado pela remissão contida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

Pede a reforma da decisão recorrida.

As fls. 43/48, anexado por cópia, o Acórdão nº 105-5.151, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em recurso voluntário da ora recorrente em exigência de IRPJ pelos mesmos fatos em causa, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é susceptível de aplicação da norma contida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, ao lançamento "ex-officio" que tem base no exame dos livros comerciais e fiscais do contribuinte, complementado pela conferência dos documentos que dão suporte àqueles lançamentos. O comando legal refere-se a exigências de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

É o relatório.

Processo nº 10.640-000.929/89-34

Acórdão nº 202-04.874

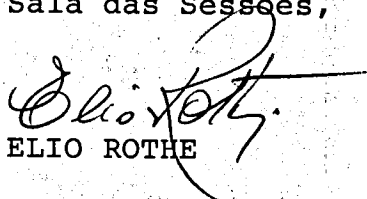
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Quanto à matéria de fato, louvo-me nas conclusões do voto do relator do Acórdão nº 105-5.151, no sentido de serem imprestáveis os boletins de caixa nos quais a recorrente pretende amparo, bem como na de que a apuração não se fez exclusivamente com base em valores de extratos bancários.

Como consequência, não é cabível a aplicação do disposto no item VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, como quer a recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

  
ELIO ROTHE